

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 27/96.

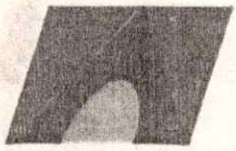
"Declara Área de Preservação Ambiental o terreno situado na Zona Urbana, denominada "Matinha" com área de 84.379,75 m².

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, FAZ SABER, que o Plenário aprovou e a Intenrentora Municipal SANCI-ONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica declarada como Área de Preservação Ambiental, o terreno situado na Zona Urbana deste Município, denominado "Matinha", com Área de 84.379,75 m², com as seguintes confrontações: ao Sul, com o Clube Lagoa da Ilha e o Clube da Associação do Ministério Público do Estado do Tocantins; ao Norte com o loteamento Urbano da sede do Município; ao Leste com o lago "Lagoa da Confusão"; ao Oeste com o Clube Lagoa da Ilha e Área do Calcário Cristalândia.

Art. 2º - A Área descrita no artigo anterior tem o seguinte memorial descritivo:

Partindo do marco 01, cravado às margens da Lagoa da Confusão, segue em azimute verdadeiro 306° 45'00" por 274,50 m. (Duzentos e setenta e Quatro Metros e Cinquenta Centímetros), até o marco 02, em confrontação com a Quadra 81 do loteamento Lagoa da Confusão, daí, com azimute 225° 44'50" por 99,80 (Noventa e Nove Metros e Oitenta Centímetros) até o marco 03, ainda confrontando com a Quadra 81 do loteamento Lagoa da Confusão, segue então, com azimute verdadeiro de 176° 04'30" e distância de 60,00 (Sessenta Metros) de o marco 04, dividindo com o loteamento Lagoa da Confusão. Daí, com azimute verdadeiro 206° 08'30" e distância de 57,50 (Cinquenta e Sete e Cinquenta Centímetros) até o marco 05, também confrontando com o loteamento Lagoa da Confusão Segue, então com azimute verdadeiro de 176° 25'30" e distância de 26,00 (Vinte e Seis Metros) até o marco 06, dividindo com Área do Clube Lagoa da Ilha. Daí, com azimute verdadeiro de 156° 43'10" e distância de 64,60 (Sessenta e Quatro Metros e Sessenta Centímetros) até o




ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão

marco 07, com azimute verdadeiro de 125° 53'10" e distância de 38,00 (Trinta e Oito Metros) até o marco 08, cravado junto a cerca divisória do Clube dos Promotores, até aí dividindo com Área do Clube Lagoa da Ilha. Daí, com azimute verdadeiro de 41° 03'10" e distância de 108,00 (Cento e Oito Metros) dividindo com o Clube dos Promotores, até o marco 09, segue-se então, por azimute verdadeiro de 68° 28'10" e distância de 90,00 (Noventa Metros até o marco 10, ainda dividindo com Área do Clube dos Promotores. Daí, com azimute verdadeiro de 139° 16'10" e distância de 119,50 (Cento e Dezenove Metros e Cinquenta Centímetros), até o marco 11, segue-se então, em azimute 33° 26'10" e distância de 133,00 (Cento e Trinta e Três Metros), dividindo com o Clube da Lagoa da Ilha, até o marco 12, cravado as margens da Lagoa da Confusão. Daí, margeando a Lagoa da Confusão, por distância aproximada de 230,50 (Duzentos e Trinta Metros e Cinquenta Centímetros) até o marco 01, início do caminhamento descrito.

O perímetro do referido Imóvel atinge 1.308,40 m. (Hum Mil Trezentos e Oito Metros e Quarenta Centímetros), circulando uma Área total de 76.557,35 m² (Setenta e Seis Mil, Quinhentos e Cinquenta e Sete Metros e Trinta e Cinco Centímetros quadrados), assim dividida

- 1 - Área verde de preservação 56.908,13 m²;
- 2 - Área para Camping , praia e estacionamento 15.879,75 m²;
- 3 - Área ocupada por estrada de circulação 3.769,50 m² .

Babinete da Presidência da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão ,
Estado do Tocantins, em 16 /12/96.


Mauro Ivan Ramos Rodrigues.
Ver - Presidente.



ESTADO DO TOCANTINS

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 027/96.

"DISP
"APROVA O CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURA".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, FAZ SABER, que o Plenário aprovou e a Interventora Municipal SANCIONA A SEGUINTE LEI:

TITULO I

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município, estatuinto as necessárias relações entre este e a população.

Art. 2º - São logradouros públicos, para efeito desta Lei, os bens públicos de uso comum, tais como os que define a Legislação Federal, que pertençam ao Município de Lagoa da Confusão.

Art. 3º - Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranquilidade e a higiene, nos termos da Lei vigente.

Art. 4º - Aos bens de uso especial é permitido o livre acesso a todos nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitando o seu regulamento próprio.

CAPITULO II

DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENAS

Art. 5º - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento a parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.



ESTADO DO TOCANTINS

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão

Art. 6º - A verificação pelo agente administrativo da situação proibida ou vedada por esta Lei gera lavratura de auto de infração no qual se assinala a irregularidade constatada e dá prazo de dez (10) dias para oferecimento de defesa.

Art. 7º - Os autos de infração obedecerão a modelos padronizados pela Administração.

Art. 8º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 9º - Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será imposta pelo titular do Órgão competente e multa prevista.

Art. 10º - Será notificado o infrator da multa imposta, cabendo recursos ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único - SUPRIMIDO.

Art. 11º - Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.

Art. 12º - A multa imposta, da qual não tenha sido interposto recurso, deverá ser paga no prazo de dez (10) dias. Decorrido este prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado a cobrança judicial.

Art. 13º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida aos depósitos municipais. Quando a coisa não se prestar a apreensão ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderá ser a mesma depositada em mão de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Primeiro - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as despesas que o Município tiver efetuado com a apreensão, transporte e o depósito do bem apreendido.

Parágrafo Segundo - A coisa apreendida, não reclamada no prazo



ESTADO DO TOCANTINS

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão

máximo de trinta (30) dias, permitirá ao Município sua venda emleilão, sendo aplicada a importância apurada na identificação das despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue ao saldo, se houver, ao legítimo proprietário, mediante requerimento devidamente instruído, dentro do prazo máximo de um ano.

Parágrafo Terceiro - Os produtos alimentares perecíveis serão destinados a instituições de caridade ou afins, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Art.14º - A omissão no cumprimento de obrigação cominada em Lei Municipal poderá ser somada pelo Município a custa do faltoso, que disto será cientificado.

Art.15º - As infrações resultante do descumprimento das disposições desta serão punidas com multas correspondentes ao valor de(06) seis UFRM.

Parágrafo único - As multas poderão ser reduzidas, no seu limite mínimo afixado para cada caso, sempre que circunstâncias atenuantes, devidamente comprovadas, assim aconselharem.

Art.16º - Quando couber, será aplicada, a critério do Órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constituem a infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

TITULO II

CAPITULO I

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.17º - A demolição de logradouros públicos deverá ser autorizada pelo Prefeito Municipal, bem como a numeração de casas ou edificações será fornecida pelo Município.

Art.18º - É proibido nos logradouros públicos:

I - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar montes e baixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem a prévia licença do Município.



ESTADO DO TOCANTINS

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão

Penas: multa de 5 a 7 UFRM.

II - fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando ruas ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município.

Penas: multa de 5 a 8 UFRM.

III - despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais, nos logradouros públicos ou terrenos baldios.

Penas: multa de 4 a 6 UFRM.

IV - depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento.

Penas: multa de 3 a 8 UFRM.

V - Transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, casca de cereais, ossos e outros destritos em veículos inadequados ou que prejudiquem a limpeza.

Penas: multa de 3 a 8 UFRM.

VI - embaracer ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos:

Penas: multa de 5 a 8 UFRM.

VII - SUPRIMIDO.

VII - fazer varredura do interior do prédios e terrenos para as vias públicas:

Penas: multa de 5 a 8 UFRM.

VII - depositar lixo em recipientes que não sejam do tipo aprovado pelo município:

Penas: multa de 6 a 9 UFRM.

IX - colocar nos passeios mesas, cadeiras, bancas, ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, executando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pelo Município:

Penas: multa de 5 a 8 UFRM.

X - vender mercadorias sem prévia licença do Município:

Penas: multa de 4 a 7 UFRM.



ESTADO DO TOCANTINS

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão

XI - estacionar veículos sobre passeios ou áreas verdes, fora de locais permitidos, em parques, em jardins ou praças.

Penas: multa de 4 a 7 UFRM.

XII - capturar aves ou peixes nos parques, praças e ou jardins:

Penas: multa de 5 a 8 UFRM.

XIII - derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetação nos logradouros públicos:

Penas: multa de 2 a 4 UFRM.

XIV - colocar postes, árvores, ou com utilização de colunas, cabos, fios, outros meios, indicações publicitárias de qualquer tipo, d sem licença do município:

Penas: multa de 2 a 4 UFRM.

XV - utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos:

Penas: multa de 5 a 8 UFRM.

XVI - soltar balões, com mecha acesa, em toda extensão do Município:

Penas: multa de 4 a 7 UFRM.

XVII - acender fogos fora dos locais determinados:

Penas: multa de 3 a 5 UFRM.

XVIII - queimar fogos de artifícios, bombas, foguetes, busca-pé, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos:

Penas: multa de 2 a 5 UFRM.

XIX - causar dano a bem do patrimônio público Municipal:

Penas: multa de 5 a 8 UFRM.

Art. 19º - Nos logradouros públicos são permitidos, concentrações de comércio político, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovadas pelo Município, quanto a localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem escoamento



ESTADO DO TOCANTINS

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão

das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos, no prazo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo -único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

CAPITULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETACULOS

Art.20º - Divertimentos públicos, para efeito desta lei, são os que se realizam em logradouros públicos ou locais quando permitido acesso ao povo em geral.

Art.21º - Em todos os locais de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatórias a adoção de extintores de fogo em perfeito estado de funcionamento, em locais visíveis e de fácil acesso, devendo os corredores de descargas ser convenientemente sinalizados, com indicação clara do sentido de saída e mantidos desobstruídos:

A infração do disposto neste inciso acarretará multa de 6 a 8 UFRM.

Art.22º - Não será permitida a realização de jogos ou diversões rendosas nas proximidades de hospitais, casas de saúde ou maternidade:

Pena: multa de 2 a 5 UFRM.

Art.23º - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá o Município exigir, se o julgar conveniente, um depósito em caução. de até o máximo de 05 (cinco) UFRM.

Parágrafo único - A caução será restituída integralmente, se não houver necessidades de limpeza especial ou reparos depois de devidamente verificado pelo fiscal a quem competir.



ESTADO DO TOCANTINS

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão

CAPITULO III

DOS VEICULOS DE TRANSPORTE COLETIVO OU DE CARGA

Art.24º - Constitui infração:

- I - tráfegar com veículos de tração animal em zona permitida, sem adequada sinalização luminosa e com aros de ferro em pavimento asfáltico:
Pena: multa de 2 a 5 UFRM.
- II - fumar em veículo de transporte coletivo:
Pena: multa de 4 a 8 UFRM.
- III - conversar com ou de qualquer forma, perturbar, o motorista nos veículos de transporte coletivo quando estes estiverem em movimento:
Pena: multa de 3 a 6 UFRM.
- IV - utilizar aparelhos sonoros nos veículos de transporte coletivo, tanto os passageiros como a tripulação:
Pena: multa de 3 a 6 UFRM.
- V - negar troco ao passageiro, tomando-se por base a proporção de 20/1 (vinte por um) do valor da nota e do valor da passagem, respectivamente:
Pena: multa de 5 a 8 UFRM.
- VI - o motorista ou cobrador, em veículo de transporte coletivo, tratar o usuário com falta de urbanidade:
Pena: multa de 3 a 6 UFRM.
- VII - recusar-se o motorista ou cobrador, em veículo de transporte coletivo, a embarcar passageiros, sem motivo justificado:
Pena: multa de 3 a 6 UFRM.
- VIII - encontrar-se em serviço, motorista ou cobrador sem estar devidamente asseado ou devidamente trajado:
Pena: multa de 3 a 6 UFRM.
- IX - permitir em veículos coletivos, o transporte de animais e de bagagem de grande porte ou em condições de odor ou segurança, de modo a causar incômodo ou perigo aos passageiros:
Pena: multa de 2 a 5 UFRM.
- X - tráfegar com veículos coletivo transportando passageiros fora de



ESTADO DO TOCANTINS

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão

itinerário determinado, salvo em situação de emergência:

Penal: multa de 3 a 5 UFRM.

XI - transportar passageiros além do número licenciado:

Penal multa de 2 a 6 UFRM.

XII - trafegar com pingente:

Penal: multa de 1 a 3 UFRM.

XIII - abastecer veículo de transporte coletivo portanto passageiros:

Penal: multa de 2 a 5 UFRM.

XIV - o motorista de transporte coletivo interromper a viagem sem causa justificada:

Penal: multa de 1 a 4 UFRM.

XV - estacionar fora dos pontos determinados para embarque e desembarque de passageiros, ou afastado do meio-fio, impedindo ou dificultando a passagem de outros veículos:

Penal: multa de 3 a 5 UFRM.

XVI - abandonar na via pública veículo de transporte coletivo com a máquina funcionando:

Penal: multa de 1 a 3 UFRM.

XVII - trafegar o veículo de transporte coletivo sem a indicação, isolada e em destaque central, do número da linha, ou do seu destino, ou com a luz do letreiro ou do número da linha apagada:

Penal: multa de 3 a 5 UFRM.

XVIII - trafegar com as portas abertas:

Penal: multa de 1 a 3 UFRM.

XIX - colocar em tráfego veículo de transporte com excesso de velocidade, impedindo a passagem de outro, ou de qualquer forma dificultando a marcha de outras:

Penal: multa de 1 a 4 UFRM.

XX - colocar em tráfego veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação e de higiene:

Penal: multa de 1 a 4 UFRM.

XXI - não constar no para-brisa de veículo de transporte coletivo a fixação da lotação e da tarifa:

Penal: multa de 2 a 5 UFRM.



ESTADO DO TOCANTINS

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão

XXII - falta de cumprimento de horário inicial nas linhas de transporte coletivo:

Penas: multa de 2 a 4 UFRM.

XXIII - trafegar com carga de peso superior ao fixado em sinalização, salvo prévia licença do Município:

Penas: multa de 1 a 3 UFRM.

XXIV - carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situados na zona central e nas radiais, fora do horário previsto:

Penas: multa de 2 a 5 UFRM.

XXV - Transportar no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis:

Penas: multa de 3 a 6 UFRM.

XXVI - recusar-se a exhibir documentos à fiscalização quando exigido:

Penas: multa de 2 a 4 UFRM.

XXVII - não atender as normas, determinações ou orientação da fiscalização

Penas: multa de 2 a 4 UFRM.

XXVIII - trafegar com veículos de tração animal, com aros além das penas com preparo do trecho danificado:

Penas: multa de 2 a 4 UFRM além das penas com preparo do trecho danificado

CAPITULO IV

DE DAS CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 25 - Constitui infração:

I - não ter ou deixar de exhibir, quando solicitado pela fiscalização local da obra, o projeto aprovado e/ou a licença de execução:

Penas: multa de 2 a 4 UFRM.

II - não colocar nas obras as prescrições estabelecidas no Código de obras, quando exigidas:

Penas: multa de 2 a 4 UFRM.

III - deixar de retirar, no prazo de dez dias quando notificado pela fiscalização, no caso de construção paralizada por mais de cento e oitenta dias, tapumes ou andaimes:

Penas: multa de 3 a 5 UFRM.



ESTADO DO TOCANTINS

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão

Parágrafo único - no caso do inciso III do presente artigo, o Município, sem prejuízo da aplicação da pena, fará remover os tapumes ou andaimes a conta do proprietário.

Art.26º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos e normas fixados na legislação especificada, bem como mantê-los em perfeito estado de limpeza capinados ou drenados:

Pena: multa de 2 a 6 UFRM.

Art.27º - Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a executar a pavimentação ou calçamento do do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos, pelo Município e mantê-los em bom estado de conservação e limpeza:

Pena : A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 4 a 8 UFRM.

CAPITULO V

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

Art.28º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença do Município:

A infração do disposto neste artigo acarretará pena de multa de 5 a 7 UFRM.

Parágrafo primeiro - O Alvará de Licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já ~~mutuo~~ munido de Alvará:

Pena: A Infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 1 a 5 UFRM.

Parágrafo segundo - Excetua-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais e os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações, reconhecidos na forma da lei.

Parágrafo terceiro - O Alvará de Licença deverá estar fixado em lugar próprio e facilmente visível:

A Infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 1 a 3 UFRM.



ESTADO DO TOCANTINS

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão

Parágrafo quarto - sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo Alvará de Licença para fins de verificação de obediência as leis vigentes.

Art.29º - O Alvará de Licença terá validade em cada exercício fiscal devendo ser removido até o último dia do mês de janeiro de cada ano, ou ainda, caso venha ser modificado as características essenciais do estabelecimento.

Parágrafo primeiro - SUPRIMIDO.

Parágrafo primeiro - O estabelecimento cujo Alvará caducar deverá requerer outro com os novos característicos essenciais.

Art.30º - A LICENÇA para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida do exame do local e aprovação das autoridades sanitária competentes.

Art.31º - A licença de localização deverá ser cancelada:

- I = quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - por solicitação da autoridade competente comprovados os motivos que fundamentam a solicitação.

Parágrafo único - Cancelada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art.32º - É proibido depositar ou expor a venda mercadorias sobre os passeios ou utilização das paredes ou vãos ou sobre "marquises" ou toldos:

Pena: multa de 1 a 3 UFRM.

Art.33º - Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário dos estabelecimentos quando:

- I - homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento;
- II - atender a requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou afetam o decoro público.



ESTADO DO TOCANTINS

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão

Parágrafo primeiro - O estabelecimento que descumprir o disposto neste artigo e incisos, incorrerá na pena de multa de 2 a 4 UFRM.

Art. 34º -

CAPITULO VI

DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 34º - São anúncios de propaganda as indicações, letreiros, tabuletas, disticos, legendas, cartazes, painéis, placas e faixas, visíveis da via pública em locais frequentados pelo público ou por qualquer forma exposta ao público e referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas, produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.

Art. 35 - SUPRIMIDO.

Art. 35º - Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se a aprovação do Município, mediante apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados, em 02 (duas) vias contendo:

- a) - as cores que serão usadas;
- b) - as disposições do anúncio ou onde será colocadas;
- c) - as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- d) - a natureza do material de que será feito;
- e) - a apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;
- f) - o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - O MUNICÍPIO, através do seu órgão técnico, regulamentará a matéria visando a defesa do panorama urbano.

Art. 36º - É proibido a colocação de anúncios:

I - que obstruam, inteceptam ou reduzam o vão das portas, janelas, e bandeirolas:

Pena: multa de 4 a 6 UFRM.

II -- que, pela quantidade, proporção ou disposição prejudiquem o aspecto das fachadas:

Pena: multa de 3 a 5 UFRM.

III



ESTADO DO TOCANTINS

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão

III - que disfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios:

Pena: multa de 4 a 7 UFRM.

IV - que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos legislativos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos:

Pena: multa de 3 a 5 UFRM.

V - que, pela sua natureza, provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito:

Pena: multa de 3 a 6 UFRM.

VI - que sejam escandalosos ou atentem contra moral:

Pena: multa de 5 a 8 UFRM.

Art. 37 e seus incisos - SUPRIMIDOS.

Art. 37º - A toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até 72 horas após o encerramento dos atos a que aludirem.

Parágrafo único - A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 4 a 8 UFRM.

Art. 38º - Será facultado as casas de diversões, teatros, cinemas e outros a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se refiram exclusivamente as diversões nelas exploradas.

Art. 39º - Aplicam-se, ainda, as disposições deste Código:

I - as placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

II - a todo e qualquer anúncio colocado em lugares estranhos a atividade ali realizada.

Parágrafo único - Fazem exceção ao inciso I deste artigo placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam 0,30m x 0,30m e que contêm apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 41 - SUPRIMIDO.



ESTADO DO TOCANTINS

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão

CAPITULO VII

DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 40º - Os animais abandonados nos ,ogradouros públicos serão recolhidos ao depósito do Município.

Parágrafo primeiro - tratando-se de cão, será o mesmo sacrificado se não for retirado dentro do prazo máximo de quatro dias úteis, mediante o pagamento das despesas efetuadas com a manutenção e transporte do animal.

Parágrafo segundo - Todo cão a capturado deverá ser vacinado ou revacinado no ato de resgate.

Parágrafo terceiro - Os animais capturados, com suspeita de doença transmissível, mediante recomendação do Médico Veterinário credenciado pelo Município, somente poderão ser resgatados mediante a apresentação de contra-provas negativas atestadas por 02 (dois) médicos veterinários.

CONTINUA NA PÁGINA SEGUINTE.



ESTADO DO TOCANTINS

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão

Art. 54º - Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar o instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança:

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 2 a 4 UFRM.

CAPITULO IV

DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 55º- Para impedir a poluição das águas é proibido:

I - as indústrias e oficinas deportarem ou encaminharem aos cursos d'água, lagos e reservatórios de água, os resíduos ou destritos provenientes de suas atividades, em desobediência a regulamentos municipais;

II - Pena: multa de 8 a 10 UFRM.

II - canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais:

Pena: multa de 4 a 8 UFRM.

III - localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas, lagos, de forma a propiciar a poluição das águas:

Pena: multa de 5 a 7 UFRM.

TITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56º - A unidade fiscal de referência do Município (UFRM) corresponde a 05 (cinco) vezes a Unidade Fiscal de Referência (UFIR)



ESTADO DO TOCANTINS

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão

A

Art.57º - Este Código entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1997.

Art.58º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de
Novembro de 1.996.

VEREADOR MAURO IVAM RAMOS RODRIGUES

-Presidente-

A N X O (METAS E PRIORIDADES)

(Art. 2o, Paragrafo unico da L.D.O.)

I - LEGISLATIVO

Desenvolver as acoes administrativas e legislativas proprias da Câmara, para permitir o seu pleno e adequado funcionamento;

Melhorar o seu assessoramento tecnico, no sentido de promover as mudancas determinadas pela LOM, inclusive no que diz respeito ao seu regimento interno e ao pessoal lotado no orgao.

II - JUDICIARIO

- O municipio devera contribuir com o Judiciario na manutencao e funcionamento do Forum, a fim de que as atribuicoes inerentes a justica nao seja prejudicada por falta de apoio material;

- Dar apoio ao Judiciario na promocao do processo eleitoral.

III - EXECUTIVO

ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO

- Proporcionar um correto atendimento aos municipes, treinando os servidores que lidam diretamente com a populacao;

- Promover a valorizacao do servico e do servidor publico, adotando a admissao de servidores rigorosamente atraves de concurso e fazendo a implantacao ou implementacao do regime juridico unico e o plano de carreira, cargos e vencimentos;

- Melhorar a maquina arrecadadora do municipio, visando o aumento da arrecadacao, inclusive com a cobranca da divida ativa tributaria;

- Manter convenios com orgaos informativos e de apoio tecnico visando a modernizacao da administracao publica;

- Dar total apoio as acoes que visem a divulgacao do municipio, promover festejos civicos, comemorativos e recepcoes a autoridades;

- Dar apoio e auxiliar na manutencao dos orgaos federais e estaduais que prestem relevantes servicos ao municipio;

- Manter os servicos de controle interno e amortizacao da divida publica e encargos financeiros.

- Fiscalizar e zelar pela boa manutencao dos mananciais hidricos, bosques e matas;

- Fiscalizar e proibir qualquer forma de agressao ao meio-ambiente;

- Apoiar e incentivar os projetos que visem o incremento do turismo, principalmente a construcao de hotéis, pousadas e obras de infraestrutura basica nos locais de concentracao turistica;

- Apoiar e auxiliar na manutenco de orgo estadual (naturaltins) encarregado da vigilncia e proteo da fauna e flora no municpio.

AGRICULTURA, COMUNICACES E SEGURANA PUBLICA

- Proporcionar, em convenio com o Ruraltins a assistncia tcnica e material ao micro e pequeno produtor rural, principalmente no que concerne a melhoria da qualidade de sementes e mudas, para uma melhor produtividade;

- Incentivar a implantao do processo de irrigao de variadas culturas;

- Proporcionar condioes ao produtor para o armazenamento, escoamento e comercializao de sua produo;

- Dotar o municpio dos meios de comunicao necessrio ao bem-estar da populao, colaborando com os Correios e permitir uma boa recepo dos canais de televiso;

- Dar apoio as aoes que visem implementar o servio de telefonia rural no municpio e construo de postos telefnicos nos povoados;

- Dotar o municpio de instalaoes dignas para o funcionamento dos orgos que visam a manutenco da ordem publica;

- Dar apoio as aoes desenvolvidas pela policia civil e militar no ambito do municpio;

- Auxiliar o estado na manutenco dos servios de segurana publica no municpio;

- Manter o servio desenvolvido pela JSM.

EDUCAO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

- Apoiar o ensino fundamental publico, assim como os cursos de alfabetizao, pre-escolar, ensino especial, ensino medio e profissionalizante;

- Empreender aoes que visem o regular funcionamento da merenda escolar, inclusive nos periodos de recesso e ferias escolares;

- Proporcionar cursos de reciclagem do pessoal docente, visando a melhoria da qualidade do ensino publico;

- Fornecer material de apoio pedagogico, bem como distribuir entre estudantes carentes, o material didatico indispensavel;

- Dotar a escola publica de boas instalaoes, promovendo reformas, ampliaoes e novas construoes para conter o deficit de salas de aulas; Equipar adequadamente todas as unidades escolares do municpio;

- Desenvolver aoes para o incremento da cultura, preservando os valores culturais da terra e seu folclore;

- Proporcionar condioes de pesquisas aos alunos, com a manutenco de boas bibliotecas publicas;

- Incentivar a pratica de esportes coletivos, dotando o municipio de boas pracas esportivas e clubes comunitarios, inclusive apoiando e colaborando com as entidades esportivas locais e apoiando os eventos esportivos patrocinados por elas.

- Manter adequado servico de assistencia ao estudante (bolsas de estudos, transporte);

- Melhorar o atendimento as criancas na faixa etaria de zero a seis anos de idade em creches e pre-escolas;

- Auxiliar o estado, na conservacao e manutencao da rede escolar estadual no municipio;

- Manter escolas de alfabetizacao de adultos.

HABITACAO E URBANISMO

- Construcão de predios publicos e execucao de obras de pequeno porte;

- Promover a construcão de habitacoes populares para a erradicacao do deficit habitacional, inclusive atraves de convenios ou financiamentos;

- Implementar acoes que visem um melhor ordenamento urbano, com a definicao das diretrizes do uso do solo;

- Incentivar novos loteamentos;

- Dotar o municipio das condicoes exigidas para uma eficiente coleta de lixo;

- Manter e melhorar os servicos funerarios. No caso de concessao, proceder a uma rigorosa fiscalizacao;

- Promover a ampliacao das redes de distribuicao de energia e iluminacao publica;

- Construir pracas, parques e jardins, e preservar as ja existentes;

TRANSPORTE

- Promover as acoes que visem a melhoria dos servicos de transporte urbano e interurbano, notadamente de terminais rodoviaros;

- Dotar as estradas municipais das condicoes ideais de trafego e seguranca, principalmente nas regioes de grande producao agro-pecuaria;

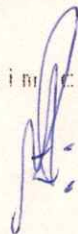
- Equipar e manter adequadamente a frota rodoviaria municipal;

- Promover a abertura, melhoramento e pavimentacao de vias publicas;

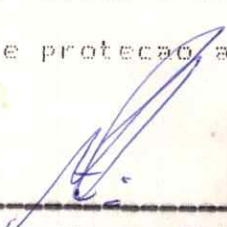
- Desenvolver acoes visando a manutencao e melhoramento de campos de pouso;

- Desenvolver acoes que visem a manutencao da malha viaria, assim como sua ampliacao, atingindo todas as regioes do municipio.

SAUDE, SANEAMENTO, ASSISTENCIA SOCIAL (SEGURIDADE SOCIAL)



- Melhorar o atendimento medico e hospitalar integral e ampliar as acoes de prevencao e assistencia odontologica a populacao mais carente;
- Promover acoes relativas a suplementacao alimentar das crianacas de familias de baixa renda;
- Promover acoes que vizem a integracao do menor e do adolescente na comunidade;
- Ampliar a distribuicao de medicamentos essenciais e farmacias basicas;
- Implantacao e manutencao de hortas e lavouras comunitarias;
- Promover acoes que visem melhorar a estrutura do saneamento basico, atraves da expansao do sistema de abastecimento de agua e esgoto;
- Promover a integracao da pessoa idosa e dos deficientes na comunidade;
- Promover e/ou apoiar a construcao de obras assistenciais;
- Instituir e manter o sistema previdenciario e/ou manter em dia o pagamento das contribuicoes previdenciarias;
- Auxiliar o Estado e a Uniao na manutencao de campanhas de saude, inclusive vacinacao, com vistas a erradicacao de doencas transmissiveis;
- Prestar assistencia e protecao a pessoas carentes.



Mauro Ivan Ramos Rodrigues.

Ver - Presidente.